DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/09/2016 | Edição: 189 | Seção: 1 | Página: 109 Órgão: Ministério de Minas e Energia/AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 738,DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Resolução Normativa nº 676, de25 de agosto de 2015.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DEENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista odisposto no art. 6°, no inciso I do art.7° e no art. 8° da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 4°, inciso I, do Decreto n° 2.003, de 10de setembro de 1996, com base no art. 3°-A, inciso II, da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1°, inciso I, do Decreto n° 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto n° 4.970, de 30 de janeiro de 2004, a Portaria MME n° 102, de 22 demarço de 2016, o que consta no Processo n° 48500.001760/2013-52, e considerando:

a necessidade de aprimorar o regulamento específico paraemissão de outorgas de centrais geradoras fotovoltaicas e

os subsídios e informações recebidos no âmbito Audiência Públicanº 002/2016, realizada no período de 4 de fevereiro a 4 de março de 2016, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

- Art. 1º A Resolução Normativa nº 676, de 25 de agosto de2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 14. Para fins de alteração da capacidade instalada edemais alterações de características técnicas, a autorizada deveráapresentar à ANEEL a documentação prevista no Anexo II, atualizada.
- Art.15. No caso de pedido de transferência da titularidadeda autorização, a autorizada deverá apresentar à ANEEL os documentoslistados no Anexo I relativos ao sucessor.

| VT | 17 | |
|-------------|------------|--|
| Δrr | 1/ | |
| /\ L. | 1 / | |

IV - as leituras de irradiação global horizontal, ou de irradiaçãoglobal, difusa e direta, e a certificação de medições solarimétricase de estimativa da produção anual de energia elétricaassociada ao empreendimento, emitida por certificador independente,com base em série de dados nos termos do Anexo II, desta ResoluçãoNormativa; e

Art. 17-A. Os atos autorizativos alcançados por esta Resoluçãofixarão apenas o prazo limite de 36 (trinta e seis) meses,contados da data de publicação do ato de outorga, para entrada emoperação comercial do empreendimento de geração, desde que a conexãoda central geradora não seja na Rede Básica."

Art. 2º Substituir o ANEXO I e o ANEXO II da ResoluçãoNormativa nº 676, de 25 de agosto de 2015, respectivamente, peloANEXO I e ANEXO II desta Resolução

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

ANEXO I

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO REQUERIMENTODE OUTORGA

1.Comprovação de regularidade fiscal perante as ContribuiçõesPrevidenciárias e as de Terceiros, o Fundo de Garantia do Tempode Serviço - FGTS e para com as Fazendas Municipal, Estadual eFederal do domicílio ou sede do interessado;

2.Organograma do Grupo Econômico, em meio digital - conformeinstruções no sítio oficial da ANEEL na internet, promovendoabertura do quadro de acionistas, até a participação acionária final,inclusive de quotista/acionista pessoa física, constando o nome ourazão social, obedecendo às seguintes regras;

- 2.1.O organograma deverá apresentar as participações diretase indiretas, até seu último nível;
- 2.2.A abertura deve considerar todo tipo de participação,inclusive minoritária, superior a 5% (cinco por cento); e
- 2.3.As participações inferiores a 5% (cinco por cento) tambémdevem ser informadas, quando o acionista fizer parte do Grupode Controle por meio de Acordo de Acionistas.
- 3.Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, emmeio digital conforme instruções no sítio oficial da ANEEL nainternet, devidamente registrado no órgão competente, acompanhadodo ato que instituiu a atual administração, observando, no que couber,o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976;
- 4.Contrato de Constituição de Consórcio, quando for o caso,em meio digital conforme instruções no sítio oficial da ANEEL nainternet, firmado por instrumento público ou particular, na formaestabelecida no art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976, e no art. 33 da Leinº 8.666, de 21 de junho de 1993, subscrito pelos representanteslegais das empresas consorciadas e com firma reconhecida, o qualdeverá contemplar as seguintes cláusulas específicas:
 - 4.1.Indicação da participação percentual de cada empresa;e
- 4.2.Designação da líder do consórcio, com quem a ANEELse relacionará e será perante ela responsável pelo cumprimento dasobrigações descritas no ato autorizativo, sem prejuízo da responsabilidadesolidária das demais empresas consorciadas.
- 5.No caso de autorização sob o regime de autoprodução parapessoa física deverá ser apresentado o Cadastro de Pessoas Físicas CPFdo interessado, em meio digital conforme instruções no sítiooficial da ANEEL na internet; e
- 6.Formulário Para Requerimento de Outorga, em meio digital- conforme instruções no sítio oficial da ANEEL na internet.

Anexo II

DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PARA AOBTENÇÃO DA OUTORGA

1.Licença ambiental compatível com a etapa do projeto, emmeio digital - conforme instruções no sítio oficial da ANEEL nainternet;

- 2.Informação de Acesso, em meio digital conforme instruçõesno sítio oficial da ANEEL na internet, emitida pela concessionáriade distribuição, pelo ONS, ou ainda, excepcionalmente, pela Empresa de Pesquisa Energética EPE, a respeito da viabilidadeda conexão do empreendimento. Tal documento deve ser apresentadoà ANEEL em até 60 (sessenta) dias após sua emissão;
- 2.1.A Informação de Acesso obtida via estudo realizado pelaEPE, de que trata o item 2, será válida apenas nos casos em que aentrada em operação da central geradora fotovoltaica exceda o horizontede planejamento do ONS.
- 3.Cronograma físico completo da implantação do empreendimento,em meio digital conforme instruções no sítio oficial daANEEL na internet, em que deverão ser destacadas as datas dosprincipais marcos, conforme relação a seguir:

início das obras civis das estruturas;

- início da montagem dos arranjos fotovoltaicos;
- ·início das obras da subestação e/ou da linha de transmissão

de interesse restrito;

- ·início da operação em teste (por Unidade Geradora); e
- ·início da operação comercial (por Unidade Geradora).

4.Arranjo geral da usina, em meio digital - conforme instruçõesno sítio oficial da ANEEL na internet;

5.Diagrama elétrico unifilar geral simplificado, em meio digital- conforme instruções no sítio oficial da ANEEL na internet;

6.Estudo simplificado contendo os dados, do local do empreendimento, de pelo menos 1 (um) ano, referentes às leituras deirradiação global horizontal, ou de irradiância global, difusa e direta -

podendo ou a componente difusa ou a componente direta ser calculada. Esse estudo deve apresentar as curvas de "dia médio" paracada mês do ano e histograma com a distribuição de frequência anualda irradiância solar, de forma a subsidiar a previsão da produção anual de energia da central geradora fotovoltaica;

6.1 No caso de adoção de sistemas de concentração solar, serão necessários dados de pelo menos 1 (um) ano de medição deirradiância direta normal, sendo exigido, a partir de 2018, período não inferior a 2 (dois) anos.

7.Sumário de Certificação de medições solarimétricas e deestimativa da produção anual de energia elétrica associada ao empreendimento, emitida por certificador independente, com base emsérie de dados nos termos do item 6, em meio digital - conformeinstruções no sítio oficial da ANEEL na internet;

8.Sumário Executivo para emissão de outorga, em meio digital- conforme instruções no sítio oficial da ANEEL na internet; e

9.Comprovação de inscrição e regularidade perante o CREAdo engenheiro responsável pelas informações técnicas.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.